

**7VARCIVBSB**  
7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716158-22.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em desfavor de **MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que a requerida noticiou em sua revista semanal *Crusoé*, reportagem que traz informações inverídicas e especulações, que sugerem a utilização de interferência política indevida, vazamento de informações sigilosas, benefícios pessoais, entre outras coisas. Afirma que as afirmações são inverídicas e maculam a sua honra.

Tece argumentação jurídica e pleiteia compensação por danos morais correspondente a R\$ 100.000,00.

Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (ID n. 69408823).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos ID n. 70868543. Sustenta: a) a reportagem, em sua versão original, mencionou, por equívoco, o nome do senador Eduardo Braga, quando, em realidade, quem esteve presente no jantar foi o senador Eduardo Gomes, informação que restou corrigida no mesmo dia em que divulgada a reportagem; b) a incorreção mencionada em nada altera ou interfere na veracidade das informações divulgadas e relacionadas ao assunto principal tratado pela reportagem, que, no caso, refere-se ao jantar ocorrido na residência do Governador do Distrito Federal, às vésperas da realização de operação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público, fato incontroverso, para apuração de fraude na montagem de hospital de campanha em Brasília, tema que foi tratado no mencionado jantar; c) a reportagem jornalística mencionada não possui informações falsas, muito menos há intuito difamatório, até mesmo porque inexistente qualquer comentário ofensivo ou desabonador ou mesmo alguma ilação a qualquer prática irregular direcionada à sua pessoa; d) sujeição de pessoas públicas a críticas jornalísticas; e) inexistência de conduta irregular, ante a observância dos limites da liberdade de manifestação e imprensa e a prevalência do interesse público acerca dos fatos noticiados; f) inexistência de danos morais. Requer a improcedência do pleito autoral.

Réplica ID n. 73433242.



Em fase de especificação de provas, a ré nada requereu (ID n. 74303446), e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID n. 74736232), o que foi indeferido (ID n. 74935611).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avança ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

### Do mérito

Ao que se colhe dos autos, pretende o autor compensação pelos alegados danos morais decorrentes de matéria jornalística divulgada pela requerida, com esteio no artigo 5º da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Verifica-se que o julgamento do caso exige incursão na tensa convivência entre os direitos próprios e indissociáveis da personalidade e a liberdade de informação, vista sob os dois prismas a ela inerentes, ou seja, tanto sob o viés do direito de informar, quanto sob a ótica do direito difuso de acesso à informação.

O exercício da liberdade de expressão e informação encontra, de forma cada vez mais frequente, pontos de atrito e dificuldades de convivência com alguns direitos da personalidade, notadamente quando se manifesta pela veiculação de informações que possam tangenciar a honra, a privacidade e a imagem do titular dos direitos supostamente vergastados. Em tais hipóteses de crise, reclama-se solução judicial capaz de harmonizar e permitir a coexistência dos valores com estatura constitucional, realizando-se a ponderação exigida no caso concreto, de modo a evitar que a proteção legada a um deles possa ser entendida como anulação do outro direito em apreciação.

O aparente conflito entre direitos fundamentais reclama, pois, uma ponderação casuística, uma vez que, consoante leciona EMERSON GARCIA, ao discorrer sobre os direitos personalíssimos e sua convivência com a liberdade de expressão:

“conquanto emanem do princípio mais amplo da dignidade humana, tais direitos não assumem um caráter absoluto, o que inviabiliza seja previamente identificado um escalonamento hierárquico entre eles ou mesmo que os tribunais entendam ‘preponderante em todo caso um desses direitos’. Nessa perspectiva, sua harmonização pressupõe seja identificado o seu conteúdo essencial e, tanto quanto possível, sejam individualizadas pautas objetivas que direcionem a ponderação a ser realizada sempre que presente a colisão.” (GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 393)



Na situação ora analisada, impende perquirir, em um primeiro momento, se a reportagem divulgada denota interesses legítimos da parte ré, no exercício de sua atividade profissional, ou se, ao contrário, teria objetivo de causar escândalo, denegrir a imagem de outrem ou tirar proveito da situação divulgada. Em um segundo momento, cabe aferir sobre a falsidade da informação supostamente ofensiva, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos, dentro do legítimo exercício do direito de se expressar.

Em outras palavras, a ilicitude da reportagem divulgada, enquanto pressuposto ensejador da responsabilidade civil, não se dá pela isenção de quem a elabora ou divulga, desde que o faça sem dolo e com transparência, mas sim pelo interesse público envolvido, observadas a veracidade e a pertinência de seu conteúdo.

Nada obstante a alegação do requerente, razão não lhe assiste. Justifico.

No caso, conforme se infere da publicação impugnada pelo autor, houve divulgação de suposta operação policial, e jantar realizado na casa do autor no dia anterior a deflagração da operação.

Entretanto, da leitura do texto impugnado pela parte autora e por ela reputado ofensivo à sua honra, não foram transbordos os limites da liberdade de expressão.

Importante destacar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o fato de ter sido divulgado o procedimento investigatório, e possível vazamento de informações, e ainda evento realizado na casa do requerente não constitui afronta à imagem deste, tampouco tem o condão de conduzir a inveracidade das informações prestadas na referida publicação.

Ainda, a incorreção contida na reportagem acerca de um dos nomes divulgados, que posteriormente foi retificada, também não altera o conteúdo da reportagem, ou denigre a imagem do autor.

Assim, a despeito da alegação autoral, não se verifica a intenção de denegrir a imagem do autor. Isso porque a linguagem utilizada trata-se de linguagem popular, mas claramente com o intuito de informar, notadamente ao público deste tipo de notícia, do que de ofender e denegrir.

De qualquer modo, importante ressaltar que os meios de comunicação não precisam ter certeza plena da veracidade da informação a ser divulgada. Nesse sentido, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA EXIBIDA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARÁTER NARRATIVO E JORNALÍSTICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DO APELANTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(omissis)

**3. Apesar do dever de cautela acerca do conteúdo da matéria a ser publicada, os meios de comunicação não precisam ter plena e absoluta certeza acerca da veracidade dos fatos para veiculação das notícias.**

(omissis)

(Acórdão n.928159, 20140111010210APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 136-169) grifo nosso



Nesse viés, verifico que a matéria impugnada pela parte autora versa sobre assunto de interesse público, sendo verificado o conteúdo jornalístico do texto, sobressaindo o "*animus narrandi*" e não "*animus injuriandi vel diffamandi*". Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, não seria recomendável, nem mesmo legítimo, o tolhimento de um direito fundamental exercido em prol da sociedade, especialmente porque o autor se trata de pessoa pública.

Assim, não caracterizado o *animus injuriandi vel diffamandi*, capaz de afrontar os direitos de personalidade em tal monta, que impusessem a repreensão à ré pelo seu abuso de seu direito constitucional de informar.

Sérgio Cavalieri Filho ensina sobre o fundamento do abuso de direito (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª Ed., pg 143):

“O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos - enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.”

Ademais, consoante já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados” (REsp 1297567/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Portanto, para se configurar o abuso de direito, é necessário constatar o desvio da finalidade da norma no momento do exercício do direito, retirando-a, assim, do campo da licitude.

Para imputar responsabilidade civil à ré, a parte autora deveria comprovar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia. Não basta a mera alegação de falsidade. Entretanto, inexistente prova em tal sentido.

Analisando o conteúdo e os dizeres contidos na reportagem jornalística, bem como as circunstâncias fáticas expostas, não vislumbro a ocorrência de ato que extrapole o regular direito de comunicação e de informação concedido à requerida.

No caso em comento, o conjunto probatório não evidencia intenção da parte ré de denegrir a imagem ou a reputação da parte requerente, não tendo ela desbordado do seu direito, constitucionalmente assegurado, de repassar as informações obtidas naquela oportunidade, não havendo que se falar em abuso ou conduta antijurídica apta a amparar a pretensão indenizatória.

E, como cediço, a parte autora, como governador de uma entidade da federação, está sujeito a críticas e análise de seu comportamento e de suas ações.

Para se ter caracterizada a culpa aquiliana (extracontratual) se faz necessário a presença, salvo exceções, de todos os seus elementos, quais sejam a conduta do agente, o nexo de causalidade, o dano e a culpa *strictu sensu*.



Como no caso em tela não se vislumbra a existência do dano, elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil extracontratual, descabida se mostra qualquer compensação pleiteada a título de dano moral.

Assim, é de rigor a improcedência do pleito autoral em ambos os feitos.

Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em desfavor de **MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA**, partes qualificadas nos autos.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Não havendo outros requerimentos, oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2021.

**Natacha R. M. Naves Cocota**  
**Juíza de Direito Substituta**

